

C.M.C.
Fis. 01
Rub.



DESPACHO
As Comissões Têmáticas têm
emitido pareceres sobre o Projeto de Lei nº 42/2021
em 10 de 06 de 2021

OF GP N° 108/2021.

PRESIDENTE

Cuiabá, 09 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA



Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n° 42/2021 com a respectiva **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que: “Torna obrigatório o Poder Executivo Municipal a divulgar a relação de medicamentos, data de entrada, fabricação, lote e validade disponíveis na rede pública municipal de saúde” e dá outras providências, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 42/2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.



No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa de Leis as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Eduardo Magalhães que: “Torna obrigatório o Poder Executivo Municipal a divulgar a relação de medicamentos, data de entrada, fabricação, lote e validade disponíveis na rede pública municipal de saúde e dá outras providências”, aprovado pelo Soberano Plenário das Deliberações dessa Augusta Casa Legislativa, após a manifestação das suas Comissões Técnicas e apresentado em forma de autógrafa para minha decisão, de conformidade com o que estabelece os dispositivos constitucionais. Trata-se de uma proposta de cunho social relevante, no entanto, está patente que a operacionalização desse sistema, nos moldes aprovados pela Edilidade gerará custos à Administração Pública, uma vez que exige a reorganização do local de armazenamento e fornecimento, além de uma nova forma de orientação ao usuário, pois a interpretação da disponibilidade através de visualização das quantidades, de acordo com a proposição, requer conhecimentos específicos.

Como o Município já se obriga a divulgação a dessas informações *online* a respeito dos medicamentos e produtos para a saúde fornecidos pelo Município e a inclusão desta proposta em análise como norma em nosso arcabouço jurídico gerará custos e interferirá na organização da gerência da Secretaria Municipal de Saúde, o que fere o princípio da separação dos poderes, ocasionando visível vício material de iniciativa a proposição. Como se constata, dentro da legislação constitucional e infraconstitucional



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



vigente, as limitações por elas impostas impedem que se acate e a proposição do eminente Vereador em face de sua flagrante inconstitucionalidade, e consequente ilegalidade.

O que não pode ser admitido é que, por tal proposta, seja promovido o redesenho da estrutura organizacional e administrativa de órgãos que integram a estrutura do Executivo, razão pela qual, embora reconheça a importância dessa matéria, no contexto do momento crucial por que passa a humanidade, ocasionada pela pandemia da Covid-19, não há outro caminho para o Chefe do Poder Executivo, a não ser a oposição de **VETO TOTAL** ao presente Projeto de Lei, face a sua flagrante inconstitucionalidade, em razão do vício de iniciativa, tendo em vista ferir o princípio da separação e independência dos poderes e pelo vício material, por gerar o aumento de despesa, como se comprova pelas razões acima expostas. Neste ensejo reitero aos membros da Câmara Municipal de Cuiabá, meu testemunho de apreço e amizade.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de junho de 2021.


Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: **276/2021**

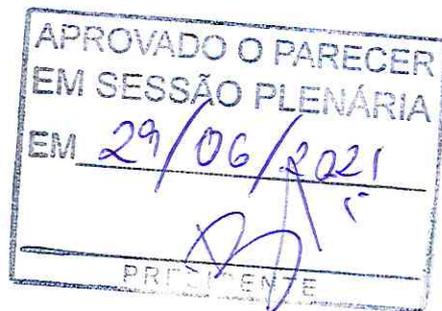
INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES QUE: TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DILVUGAR A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS, DATA DE ENTRADA, FABRICAÇÃO LOTE E VALIDADE DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 042/2021)

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº216/2021



Processo: 276/2021 (*Apenso ao Processo nº 193/2021*)

Mensagem: 42/2021

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Lilo Pinheiro

Ementa: Razões de veto total ao projeto de lei de autoria do vereador Eduardo Magalhães que torna obrigatório o Poder Executivo municipal a divulgação de medicamentos, data de entrada, fabricação lote e validade disponíveis na rede pública municipal de saúde e da outras providências.

I - RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador apresentou o projeto de lei acima epigrafiado, e foi encaminhado para sanção ou veto do Prefeito.

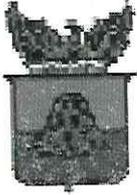
O projeto torna obrigatório o Poder Executivo municipal a divulgação de medicamentos, data de entrada, fabricação lote e validade disponíveis na rede pública municipal de saúde e da outras providências.

É a síntese do necessário.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Poder Executivo pugnou pelo **VETO TOTAL**, com fundamento que diante das informações contidas no projeto gerará custo e interferirá na organização da gerência da Secretaria Municipal de Saúde, o que fere o princípio da separação dos poderes, ocasionando visível vício material de iniciativa a proposição. A referida proposta promoverá um redesenho na estrutura organizacional de órgãos que integral a estrutura do Executivo.

É a síntese do necessário.



VETADO TOTALMENTE PELO PODER EXECUTIVO

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O presente projeto tem por propósito dar maior transparência e acesso à informação aos munícipes acerca da organização, estoque e controle de medicamentos, no município de Cuiabá.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

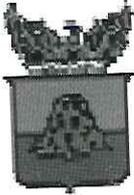
(...)

III – leis ordinárias:

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



O Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou acerca da autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

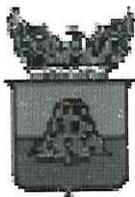
Julgamento: 02/04/2007

Publicação: 15/08/2008

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

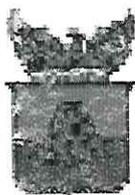
O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR

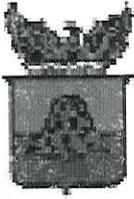


há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Ademais, a pretensa legislação não ofende a iniciativa legislativa do Executivo nem sua competência administrativa, **vejamos a jurisprudência da maior corte estadual da federação – Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – em questões semelhantes.**

Uma verdadeira aula magna:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – **Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a**



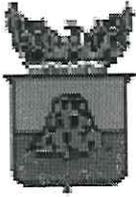
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II – *Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.* IV – Ação improcedente, cassada a liminar". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028702-97.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo



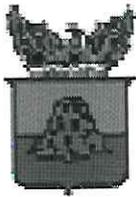
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



- N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro:
13/06/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que "dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências". *Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161893-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.025, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de**

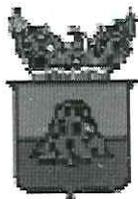


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



medicamentos existentes na rede pública municipal, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva (a) dar à população conhecimento da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação essa de interesse público, e, assim, (b) dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Eventual insuficiência de recursos no orçamento em vigor pode ser impeditivo de imediata implementação da despesa, não de inserção dos recursos no orçamento do exercício seguinte – Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178075-03.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

Nesta esteira, temos o cumprimento da Lei Fundamental de 1988, que sempre apregoa pela transparência e publicidade da res pública:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

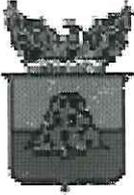
(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Outrossim, a pretensa legislação municipal está apenas dando aplicabilidade e/ou efetividade aos mandamentos insculpidos na Lei Federal nº 12.527/2011, que aponta expressamente para validade de suas disposições aos Municípios.



Portanto, há um duplo grau de compatibilidade, tanto com a Constituição Federal quanto com a Lei Federal nº 12.527/2011.

Vejamos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

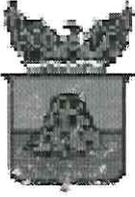
Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Ou seja, não há qualquer razão jurídica no veto total proposto pelo alcaide municipal.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.



3. CONCLUSÃO.

Opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO, salvo diferente juízo.

4. VOTO.

VOTO DO RELATOR LILO PINHEIRO

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000

VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

VOTO DO VEREADOR ADEVAIR CABRAL

VOTO DO VEREADOR MARCREAN SANTOS

VOTO DA VEREADORA MICHELLY ALENCAR

Reserção

Rejeição

Rejeição



APROVAL DO PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 29/06/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

276/2021 - Parecer CCJA - Refeitorio

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – MARIA AVALONE – PSDB	01			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	02			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				
06 – ADEVAIR CABRAL– PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	02			
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS				
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	02			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	01			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	02			
17 – MARCUS BRITO JR – PV				
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM				
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	02			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS				

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA